



DECISÃO

A Presidente da Comissão Eleitoral do COREN/BA, designada pela Portaria nº 196/2020, publicada no Diário Oficial da União dia 03 de março de 2020, em uso de suas atribuições conferidas e em cumprimento ao art. 34, §2º do Código Eleitoral vem proferir decisão sobre impugnação apresentada pela Representante de Chapa nº 03, Quadros II/III- **Sra. Rosane Santiago Alves da Silva – Coren/BA 720.664 TE.**

A decisão da comissão eleitoral foi publicada no *site* do Coren-BA e Diário Oficial da União dia 14/09/2020 e a impugnação foi enviada por e-mail, para a comissão eleitoral, dia 17/09/2020 as 23h57, conforme documento de fls. 2069/2069-V dos autos, portanto, tempestiva a impugnação.

Os Representantes das chapas impugnadas, Chapa 01, Quadros II/III, a Srª. Aline Soares da Silva – Coren-BA 259.624-TE e Chapa 02, Quadros II/III, o Sr. Rives Andre do Nascimento- Coren-BA 119888-AE.

A Comissão Eleitoral encaminhou impugnação aos representantes de chapa por e-mail, dia 18/09/2020 (sexta-feira), recebendo as defesas no dia 23/09/2020 (quarta-feira), sendo tempestiva as defesas apresentadas, considerando a data de envio.

Assim, a comissão para analisar a Impugnação e defesas apresentadas pelos Representantes de Chapa que tiveram candidatos impugnados.

DA IMPUGNAÇÃO – RESUMO DOS FATOS

A Impugnante, Representante da Chapa nº 03, Quadros II/III apresentou Impugnação dos seguintes candidatos:



Fls 2020-V
Serviço

Chapa 01 – Quadro II/III-

Candidatos Efetivos:

1. **Adriana Coelho da Silva – Coren-BA 518.782 TE**, comprovante de residência data 08/11/2019, não estaria atualizado.
2. **Marcus Vinicius Silva Palma – Coren/BA 390490 TE**, carteira profissional vencida dia 14/09/2020, não estaria regular na data da publicação do Edital nº 02.

Candidatos Suplentes:

1. **Andre Luis Calasas Duarte-Coren-BA-1088795-TE**- não apresentou fundamentação.
2. **Carle Porcino (Carlos Alberto Porcino) – Coren-BA 97652 AE-IR** – inscrição remida teria como requisito 30 anos e o candidato apresentou, que tem 10 anos. Não evidenciou que possui 5 anos de inscrição definitiva da Bahia, todavia, constam 2 anos de inscrição provisória entre 15/06/1999 e 15/06/2001. Os anos como inscrição provisória não são computados pelo pleito eleitoral.

Chapa 02- Quadros II/III

Candidatos efetivos:

1. **Rives Andre do Nascimento - Coren-BA 1066971 – TE**, carteira vencida em 14/09/2020, na data publicação do edital eleitoral nº 02, se poderia permanecer candidato? A certidão nada consta datado de 04/08/2020, não foi informado quanto a consulta sistema Cofen/Coren pela comissão eleitoral, sendo portanto impossível que verifiquemos se os débitos foram quitados ate 30/07/2020.
2. **Jeanne Silva dos Santos – Coren-BA 403230 – TE**, certidão nada consta vencida em 17/05/2020.
3. **Michele Alves de França - Coren-BA 791684 – TE**, certidão nada consta vencida em 19/05/2020.

Candidatos Suplentes:

4. **Viviane da Silva Oliveira - Coren-BA 803229 – TE**, certidão nada consta vencido em 09/05/2020.
5. **Ana Paula dos Santos Lima - Coren-BA 1066971 – TE**, carteira profissional vencida

07/08/2020 e certidão nada consta anexada estar datada de 04/08/2020 e não foi informado quanto a consulta sistema Cofen/Coren pela comissão eleitoral. Não sendo possível verificar a existência de débitos até 30/07/2020.

DAS DEFESAS

I. DEFESA REPRESENTANTE DE CHAPA 01 – QUADROS II/III

A Representante da Chapa 01, Quadros II/III apresentou defesa sobre todas as impugnações dos candidatos integrantes de sua chapa, esclarecendo o seguinte:

A defesa apresenta preliminar, quanto as seguintes impugnações:

Chapa 01 – Quadro II/III-

1. **Adriana Coelho da Silva – Coren-BA 518.782 TE**, que supostamente não apresentou comprovante de residência atualizado (FL. 276). Tendo a candidata apresentado comprovante de residência, aceito pela comissão eleitoral, não é causa de elegibilidade ou inelegibilidade o documento de comprovante de residência.
2. **Andre Luis Calasas Duarte-Coren-BA-1088795-TE**- apesar de impugnar o candidato, não foi apresentada a razão da impugnação, tampouco documento que comprove situação de inelegibilidade e elegibilidade. O candidato preenche todos os requisitos, como analisado pela comissão eleitoral.

A preliminar requer não sejam analisadas as impugnações quanto aos candidatos acima indicados, por desobediência a previsão do art. 34, § 1º, já que não indicam causas de inelegibilidade ou elegibilidade. Informa ainda, que a Impugnante abriu mão do recurso previsto no art. 34, § 3º, para protocolar pedido de impugnação totalmente sem fundamento.

Analisando as preliminares, a comissão entende que a impugnação prevista no art. 34 só pode ser fundamentada em fatos e provas referentes a elegibilidade e inelegibilidade dos candidatos, previstas nos arts. 13 e 14 do Código Eleitoral, sob pena de violação ao § 1º do referido artigo.

Assim, acata a preliminar apresentada pela representante de Chapa 01, indeferindo a impugnação dos candidatos Adriana Coelho da Silva e Andre Luis Calasas Duarte, pois não se tratam de causas de elegibilidade e inelegibilidade.

Esclarece ainda, que embora o comprovante de residência seja datado de 08/11/2019, as certidões do Tribunal de Justiça da Bahia apresentadas pela candidata, indicam o mesmo endereço do comprovante de residência.



Ademais, com a defesa, a representante de chapa apresentou novo comprovante de residência, ^{que} confirma se tratar do mesmo endereço residencial. Por esta razão, mantém a decisão da comissão eleitoral, referente a candidata Adriana Coelho da Silva – Coren/BA 518.782 TE, por preencher todos os requisitos previstos no Código Eleitoral.

Acata a preliminar em relação ao Sr. Andre Luis Calasas Duarte-Coren-BA-1088795-TE- já que não foi indicado o motivo da impugnação, bem como não foi apresentado qualquer prova que viole as previsões dos arts. 13 e 14 do Código Eleitoral.

Mantem a decisão da comissão eleitoral do candidato Andre Luis Calasas Duarte-Coren-BA-1088795-TE, pois preenche todos os requisitos.

Quanto ao mérito, a defesa traz os seguintes argumentos:

Em relação ao impugnado, Sr. **Marcus Vinícius Silva Palma – Coren-BA 390490 TE**, por apresentar carteira profissional vencida dia 14/09/2020, não estaria regular no dia da publicação do edital eleitoral nº 2.

Conforme defesa apresentada, há previsão expressa no Código Eleitoral, que o candidato deve estar com carteira profissional dentro da validade até a publicação do edital eleitoral nº 1, publicado dia 30/07/2020.

O Art. 14, inciso VIII estabelece como condição de inelegibilidade, a carteira profissional vencida. No mesmo artigo 14, paragrafo 1º, estabelece condições que cessam a inelegibilidade, **que seria a carteira estar válida até a publicação do edital Eleitoral nº 01.**

Como a carteira profissional do candidato impugnado só venceu dia 14/09/2020 e o edital nº 01 foi publicado dia 30/07/2020, o candidato preenche todas as condições previstas nos artigos 13 e 14 do Código Eleitoral, pelo que mantém a decisão da comissão eleitoral.

Em relação ao impugnado, Sr^a. **Carle Porcino (Carlos Alberto Porcino) – Coren-Ba 97652-AE-IR**. A impugnante afirma, de forma confusa, que *“a inscrição remida tem como requisito 30 anos e o candidato apresentou, que tem 10 anos. Não evidenciou que possui 5 anos de inscrição definitiva da Bahia, todavia, constam 2 anos de inscrição provisória entre 15/06/1999 e 15/06/2001. Os anos como inscrição provisória não são computados pelo pleito eleitoral.”*

Em defesa, foi esclarecido que, conforme fls. 377 dos autos, a candidata possui inscrição remida no Coren-BA.



Conforme documento de inscrição profissional, a candidata Carle Porcino possui inscrição remida, por ter mais de 30 anos de inscrição no Coren-BA, apesar da temática da impugnação não estar prevista no art. 13 e 14 como condição de pedido de impugnação, anexou documentação comprobatória do tempo de inscrição da candidata.

Ao analisar o pedido de inscrição, a comissão eleitoral constatou que o candidato foi habilitado em 11/05/2010, cumprindo a exigência de tempo mínimo de inscrição no conselho regional. O fato de portar carteira remida, não é atribuição da comissão eleitoral analisar.

Esclarece ainda, que com a defesa, foi apresentado documento que comprova que o candidato se inscreveu no Coren-BA em 1988.

Assim, a impugnação não deve ser recebida, já que não fundamentada nos arts. 13 e 14, do Código eleitoral e os documentos apresentados no pedido de inscrição de chapa ser suficiente para comprovar que possui mais de cinco anos de inscrição na autarquia.

II. DEFESA REPRESENTANTE DE CHAPA 02 – QUADROS II/III

O Sr. **Rives Andre do Nascimento - Coren-BA 1066971 – TE**, apresentou tempestivamente sua defesa, com as seguintes alegações:

Inicialmente, requer não seja recebida a impugnação, pois o art. 34 do Código eleitoral estabelece que a impugnação deve conter fundamento em inelegibilidade e elegibilidade contra membro de chapa, instruindo o seu pedido com as provas das alegações.

Que a impugnação não veio em forma de impugnação, mas de consulta. Assim, requer não seja recebida a impugnação.

No mérito, disse que:

Chapa 02- Quadros II/III

Candidatos efetivos:

1. **Rives Andre do Nascimento - Coren-BA 1066971 – TE**, carteira vencida em 14/09/2020, na data publicação do edital eleitoral nº 02, se poderia permanecer candidato? A certidão nada consta datado de 04/08/2020, não foi informado quanto a consulta sistema Cofen/Coren pela comissão eleitoral, sendo portanto impossível que verifiquemos se os débitos foram quitados até 30/07/2020.

A defesa contesta as alegações da impugnação e apresenta documentos.

A comissão eleitoral esclarece inicialmente, que durante período de análise de todos os pedidos de inscrição, consultou em sistema interno da autarquia quanto a ausência de

débitos de todos os candidatos inscritos, porém, deixou de certificar essa informação na decisão publicada. Assim, torna público que todos os candidatos foram analisados quanto à ausência de débitos na autarquia, até a publicação do edital eleitoral nº 01, publicado dia 30/07/2020.

Esclarecido o fato, analisa a impugnação do candidato Rives Andre do Nascimento, em relação ao fato do candidato apresentar carteira profissional vencida em 14/09/2020. Como já informado anteriormente, o Código Eleitoral exige que a carteira profissional esteja válida até a publicação do edital eleitoral nº 01 e não do Edital nº 02, como informado na impugnação, Art. 14, § 1º, III.

Em relação a certidão de nada consta ser datada de 04/08/2020. A comissão consultou em sistema da autarquia e verificou ausência de débito na data da publicação do edital eleitoral nº 01. Tal fato pode ser comprovado com a documentação de fl. 2093 e 2094.

Vale esclarecer que a certidão de nada consta não é exigida pelo Código Eleitoral vigente, devendo apenas ser verificada a ausência de débitos, o que foi verificado pela comissão eleitoral.

- 1. Jeanne Silva dos Santos – Coren-BA 403230 – TE**, por ter anexado certidão nada consta datado de 17/05/2020. Como afirmado acima, não foi demonstrado qualquer débito da candidata, como comprova o documento anexado na defesa. Registra ainda, que a anuidade de 2020 estava suspensa, por força das Resoluções do Cofen nº 632/2020 e 643/2020, o candidato deveria comprovar a quitação até anuidade de 2019 e a certidão nada consta de maio/2020 é válida para comprovar ausência de débito.
- 2. Michele Alves de França - Coren-BA 791684 – TE**, por ter anexado certidão nada consta datado de 19/05/2020. Como afirmado acima, não foi comprovado qualquer débito da candidata, como comprova o documento anexado na defesa. Como a anuidade de 2020 estava suspensa, por força das Resoluções do Cofen nº 632/2020 e 643/2020, o candidato deveria comprovar apenas quitação até anuidade de 2019 e a certidão nada consta de maio/2020 é válida para comprovar ausência de débito.
- 3. Viviane da Silva Oliveira - Coren-BA 803229 – TE**, por ter anexado certidão nada consta datado de 09/05/2020. Como afirmado acima, não foi comprovado qualquer débito da candidata, como comprova o documento anexado na defesa. Como a anuidade de 2020 estava suspensa, por força das Resoluções do Cofen nº 632/2020 e 643/2020, o candidato deveria comprovar apenas quitação até anuidade de 2019 e a certidão nada consta de maio/2020 é válida para comprovar ausência de débito.
- 4. Ana Paula dos Santos Lima - Coren-BA 1066971 – TE**, por ter anexado certidão nada consta datado de 04/08/2020 e portar carteira vencida em 07/08/2020.

Esclarecemos que a carteira profissional vencida em 04/08/2020, como já informado anteriormente, o Código Eleitoral exige que a carteira esteja válida até a publicação do edital eleitoral nº 01 (30/07/2020) e não do Edital nº 02, como informado na impugnação. Assim, a carteira está válida para concorrer ao pleito eleitoral.



Em relação a certidão de nada consta ser datada de 04/08/2020. A comissão consultou em sistema da autarquia e verificou ausência de débito nada data da publicação do edital eleitoral nº 01. Tal fato pode ser comprovado com a documentação de fl. 2097/2098.

Considerando os argumentos acima, a comissão eleitoral mantém como aptos todos os candidatos impugnados, já que não comprovados violações aos arts. 13 e 14 do Código Eleitoral.

DA CONCLUSÃO

A comissão eleitoral, com base em todos os argumentos lançados acima, julga improcedente a impugnação protocolada pela Representante de Chapa 03, Quadros II/III, mantendo na íntegra a decisão da comissão eleitoral, já que os candidatos impugnados atendem aos requisitos previstos no código eleitoral e a impugnação não comprovou qualquer causa de inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade dos candidatos impugnados.

Dê ciência aos Representantes de Chapa dos Quadros II/III do teor da presente decisão.

Salvador/BA, 25 de setembro de 2020.

Rafaela M. Manot Sarrat Lobo
Rafaela Magalhães
Rafaela Magalhães Manot Sarrat Lobo - COREN-BA-144582-ENF
Presidente da Comissão Eleitoral

